



Processo nº	10935.903508/2012-16
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3301-008.142 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	25 de junho de 2020
Recorrente	AVICOLA PATO BRANCO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. OPERAÇÕES NO MERCADO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos processos derivados de PER/DCOMP, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carregar aos autos elementos probatórios suficientes. Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 3^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido pela DRF Cascavel, o qual indeferiu o crédito pleiteado no PER/Dcomp nº 40911.11933.200407.1.1.10-4614 e não homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 42023.35725.230108.1.3.10-1280, vinculada ao aludido pedido de ressarcimento.

O pedido de ressarcimento, transmitido em 20/04/2007, e a declaração de compensação foram analisados pela DRF Cascavel e emitido o Despacho Decisório em 05/11/2012, rastreamento nº 040139095 (fl. 120), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da contribuinte.

No despacho decisório recorrido consta, no campo 3 a fundamentação, decisão e o enquadramento legal do indeferimento do PER/Dcomp aqui tratado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Termo de Crédito: PIS/PASEP/RENTAS/IR/IRPF/MERCADO INTERNO

Valor do crédito de ressarcimento: R\$ 37.119,72

Analissadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diantre do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42023.35725.230108.1.3.10-1280

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

40911.11933.200407.1.1.10-4614

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
37.119,72	7.423,93	18.140,40

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 14/11/2012, a interessada apresentou, em 06/12/2012, Manifestação de Inconformidade (fls. 2/119), por meio da qual explica que a não homologação da compensação ocorreu porque a contribuinte não atendeu ao pedido de apresentação dos Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001. Afirma que a referida IN não determina que as pessoas jurídicas utilizem sistemas de processamento e que quando da entrega dos PER/Dcomp sob exame (2007) não era obrigatória a entrega de arquivos validados. Em relação ao período apurado a exigência era a apresentação do Dacon.

Assevera que o Dacon foi apresentado em tempo hábil, conforme cópia de "demonstrativo recebido via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 22/03/2007 às 09:51:47 - 0537316958", cuja cópia anexa, a fim de que se apure com precisão a veracidade das informações prestadas pela contribuinte.

No tópico – "Do Direito", aduz que, em 22 de março de 2007, apresentou Dacon, conforme transcrição do recibo de entrega do demonstrativo:

Demonstrativo recebido via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO em
22/03/2007 às 09:51:47 - 0537316958

Diz que após a transmissão do Dacon, apresentou o pedido de ressarcimento e a Dcomp relacionada ao pedido.

Repisa que quando da transmissão do PER/Dcomp, no ano de 2007, não era obrigatória a entrega de arquivos validados, na solicitação do crédito. Tal obrigatoriedade se deu a partir do ano de 2010.

Argumenta que não possui meios de transmitir os arquivos SVA ante a incompatibilidade do banco de dados.

Aduz que se o sistema eletrônico não se mostra eficiente, há que se determinar a análise manual da situação da contribuinte, a fim de não prejudicá-lo injustamente. Assim faz-se necessária a análise creditória conforme ato executivo da época da transmissão dos pedidos, sendo possível a análise dos dados por meio da entrega da documentação por meio físico.

Por fim, resume os principais pontos de discordância em relação ao despacho decisório, como segue:

- a) Embora o sistema eletrônico não esteja identificando as informações prestadas, as mesmas existem e devem ser verificadas;
- b) O crédito é existente, o que pode ser facilmente identificado quando da análise dos Dacon, apresentados pela contribuinte e mais uma vez juntados para que não restem dúvidas;
- c) O crédito é existente e para reforçar junto cópia do livro de entrada;
- d) Há que ser deferido o pedido de ressarcimento;
- e) Há que ser homologada a compensação

À vista do exposto, demonstrada a insubstância e improcedência do indeferimento do pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Ocasião seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte; dito Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. ARQUIVOS DIGITAIS. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO. RECEITAS TRIBUTADAS.

Os créditos da contribuição para o PIS/Pasep com incidência não cumulativa vinculados às receitas tributadas no mercado interno somente podem ser utilizados para desconto da contribuição devida no período, sendo vedada a compensação ou ressarcimento do saldo credor acumulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se à maior parte dos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, por acreditar que sua avaliação probatória foi perfundatória, não avaliando o desiderato das receitas tributadas à alíquota zero, que seria o maior montante a compensar pela empresa.

Nessa etapa processual, restou juntado o extrato de compensações homologadas.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

Sabe-se que, para a procedência da compensação, é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, o Contribuinte apresentou o DACON e o Registro de Entradas (2006), que, por si só, são insuficientes para comprovar de forma cabal o pagamento a maior ora suscitado, eis que ausentes também os demais documentos escriturários contábeis necessários à edificação do crédito vislumbrado (a exemplo do balancete, bem como as notas fiscais).

Assim, reitero que os elementos probatórios trazidos aos autos, noto que estes são insuficientes para comprovar de forma cabal o direito creditório. Logo, queda-se ausente o adimplemento de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN, e redundantes na jurisprudência do CARF:

a. Acórdão n.º 3003-000.656, de 17/10/2019, Rel. Cons. Vinícius Guimarães

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restaram comprovadas no curso do processo administrativo.

DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

b. Acórdão nº 1302-002.503, de 19/10/2017, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCTF PRAZO PARA RETIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA CARF N.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

c. Acórdão nº 3001-000.868, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. Luís felipe de Barros Reche

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte, de modo que este se furtou de juntar elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira